

LEI MUNICIPAL Nº 1.258, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1.999.

“Dispõe sobre os prédios, casas, fábricas e assemelhados, abandonados no Município de Rio Grande da Serra e dá outras providências.”

Autoria: vereador Waldecir Souza Paixão

DANILO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas penalidades e outras providências, na forma desta lei, aos proprietários dos prédios, casas, fábricas e assemelhados, que se encontram abandonados no Município de Rio Grande da Serra.

Parágrafo único – Para efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos abandonados (casas, prédios, fábricas e outros) aqueles que se encontram desativados, abandonados, sem conservação e sem zeladoria, mesmo que seus proprietários estejam em dia com os pagamentos dos impostos municipais, pois são esses os estabelecimentos que colocam a vida e a segurança da população ao seu redor em risco.

Artigo 2º – Os prédios casas, fábricas e assemelhados abandonados em nossa cidade a mais de 05 anos, sofrerão as seguintes penalidades:

I – advertência – informando ao proprietário do imóvel abandonado há mais de 05 anos, para adotar medidas objetivando, no prazo de 06 meses, dar uma destinação de uso ao imóvel, ao prover-lhes de zeladoria;

II – multa diária de 50 UFIR's – No vencimento do prazo da advertência, caso o proprietário não dê destinação de uso ao imóvel ou provenha-o de zeladoria. Se houver a regularização no prazo de 30 dias após a aplicação da multa, esta sofrerá desconto de 50%.

III – multa de 5.000 UFIR's – O não cumprimento no disposto nos incisos I e II deste artigo, ensejará ao proprietário do imóvel multa no valor de 5.000 UFIR's. caso o proprietário dê destinação de uso ou provenha de zeladoria o imóvel abandonado, no prazo de dois meses da imposição da multa, esta sofrerá desconto de 50%.

Artigo 3º - No caso do não cumprimento das sanções previstas no artigo anterior, fica o Município autorizado a promover medidas judiciais, objetivando a desapropriação do imóvel abandonado, ficando o proprietário obrigado a pagar as custas e demais despesas do processo.

Artigo 4º - O imóvel desapropriado nos ditames desta lei, será utilizado para fins de utilidade pública, para a criação de centros culturais, educacionais, esportivos, de lazer e para fins sociais.

Artigo 5º - Fica o Poder executivo Municipal, após a regulamentação desta lei, responsável pelo levantamento de todos os imóveis abandonados.

Artigo 6º - Esta lei será regulamentada por Decreto Municipal, 90 dias após a sua publicação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 13 de dezembro de 1.999 – 35º Ano de Emancipação Política - Administrativa do Município.

DANILO FRANCO
Prefeito Municipal